



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 031/2018**

**68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2017**

**PROCESSO Nº 1/0670/2017 AI: 2/2016.28493-5**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. O artigo 140 do RICMS/CE veda de forma expressa que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado dos documentos fiscais próprios.
2. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço de transporte "strictu sensu" realizado pela mesma, não se servindo, pois para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal.
3. Entendimento corroborado pelo Parecer PGE nº 34/99 e Norma de Execução SEFAZ nº 07/99.
4. Penalidade: Art. 123, III, "a", da lei 12.670/97, com nova redação conferida pela lei 13.418/03.
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.
6. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE PRECEDENTE.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** transportou mercadoria desacompanhada de documento fiscal, restando assim relatada a infração:

*“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO NO SETOR DE CARGAS DA EBCT SOB Nº DN-985.579.830BR, CONSTATAMOS O VOLUME CONTENDO 23 UND. CAMISETAS GOLA POLO MASCULINA, VR. TOTAL R\$ 2.070,00, CONF. CGM-20164054 ANEXO. PARECER PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 DA SEFAZ-CEARÁ.”*

A Autuada apresentou impugnação administrativa na qual alega, em breve síntese, que o serviço postal que realiza goza de imunidade, situação esta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 407099/RS, motivo pelo qual seria insubsistente o auto de infração em questão.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 407099/RS só tem efeito entre as partes, não vinculando as demais decisões do Poder Judiciário e no âmbito Administrativo e que a imunidade tributária prevista na Constituição de 1988 alcança somente o serviço postal *“strictu sensu”*, entendimento já manifestado por meio do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado.

Face a isto, a EBCT interpôs recurso voluntário no qual repisa os argumentos contidos na sua impugnação administrativa, acrescentando a alegação de que a multa cobrada no auto de infração tem natureza confiscatória.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

## VOTO

De acordo com o relato acima, o ponto nodal da presente discussão administrativa está em saber se a imunidade que goza a Recorrente tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário constituído por meio do lançamento tributário em questão.

Conforme muito bem demonstrado através do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, a imunidade a que se subsume a Recorrente aplica-se tão somente ao serviço postal "*strictu sensu*", não abrangendo, portanto, a situação que ensejou o lançamento tributário sob análise, tendo em vista que este se refere ao transporte de mercadoria sem documento fiscal próprio.

Com efeito, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal própria, senão vejamos:

*"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios."*

Por outro lado, o artigo 21 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE atribui àquele que realiza o transporte da mercadoria ou bem, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS nos seguintes termos:

*"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

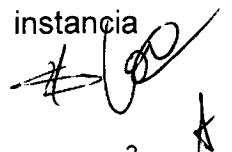
***II – o transportador, em relação à mercadoria:***

*(...)*

***c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;" (grifo nosso)***

Nesse contexto, não há como prevalecer os argumentos contidos no Recurso Voluntário em questão, na medida em que a legislação tributária aplicável ao caso *sub examine* estabelece de forma clara o tratamento fiscal que deve ser oferecido àqueles que realizam o transporte de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio, não sendo, dessa forma, a imunidade alegada pela Recorrente capaz de desconstituir o lançamento tributário em comento, tendo em vista que este se encontra devidamente fundamentado no artigo 140 do RICMS/CE.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, o fiscal aplicou corretamente o que dispõe a legislação vigente, não cabendo à instância administrativa apreciar a constitucionalidade da lei aplicada.



Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 524,05, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
ICMS	189,55
Multa	334,50
<b>Total</b>	<b>524,05</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

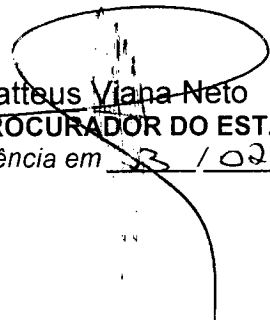
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência em 23 / 02 / 2018